



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 84 /2019

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/04/2019

PROCESSO: 1/1998/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201627007-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: OCS – MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - CGF:06.112.386-2

CONSELHEIRO RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. 1. A empresa deixou de selar as notas fiscais de saída interestadual durante o ano de 2012, com infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 2. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a aposição do selo de trânsito nas operações de saída interestaduais deixou de ser exigida consoante nova redação do art. 157 do RICMS/CE dada pelo Decreto nº. 32.882/2018, ensejando aplicação do art. 106, II, 'a' do CTN. 3 – Reexame Necessário conhecido e provido para reformar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª instância, no sentido de reconhecer a extinção do processo com julgamento de mérito pela improcedência da acusação fiscal, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. 4 – Decisão à unanimidade de votos, diversamente do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – NOVA REDAÇÃO DO ART. 157 DO RICMS/CE DADA PELO DECRETO Nº. 32.882/2018 – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Constatamos que a mesma emitira notas fiscais de saídas interestaduais de mercadorias sem a devida aposição do selo de trânsito, no exercício de 2012, no montante de R\$ 1.196.985,01 (um milhão, cento e noventa e seis mil, novecentos e oitenta cinco reais e um centavo)”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	1.196.985,01
Multa	239.397,00
TOTAL	239.397,00

Dispositivos legais infringidos: arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/2003

As Informações Complementares de fls. 03 a 04 dos autos, esclarece que após a análise e confronto das informações fiscais prestadas pela empresa através do SPED, Laboratório fiscal, sistema cometa/SITRAM, foi constatado a emissão de notas fiscais interestaduais sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, tendo sido aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória de 20% sobre o valor das operações.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2016.14430 (fl. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2016.15870 (fl. 06); AR do TIF (fl. 07); Termo de Intimação (fl. 08); AR. do TI. (fl. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.20620 (fls. 11e 12); AR do TCF (fl. 13); demais documentos incluindo mídia digital (fls 14 a 17).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 22 a 33 dos autos onde resumidamente a impugnante alega que a responsabilidade e ônus pelo selo de trânsito deveria ser do adquirente das mercadorias, uma vez que as operações apontadas pela fiscalização foram realizadas no regime FOB, ou seja, a responsabilidade pelo frete seria do adquirente.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação considerando que a Lei 16.258/2017 deixou de tipificar como infração a falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais, conforme ementa abaixo reproduzida:

“EMENTA: NÃO APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. A infração denunciada na inicial deixou de ser apenada pela multa constante no art. 123, III, “m”, da Lei nº. 12.670/96, conforme alteração trazida pela Lei nº. 16.257/2017 de 9 de junho de 2017, passando a ser apenada pela penalidade inserta no art. 123, VIII, “d” do mesmo diploma legal. DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO”. [sic]

Por ser contrária aos interesses da Fazenda, dessa decisão foi interposto Reexame Necessário, na forma do art. 104, §1º, da Lei 15.614/2014.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela EXTINÇÃO PROCESSUAL, nos termos do art. 87, inciso I, alínea ‘e’ do Decreto nº. 32.882/2018, por entender que não mais existiria interesse processual do Estado, em razão da alteração do art. 157 do Decreto nº. 24.569/97 pelo Decreto nº. 32.882/2018.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

O auto de infração versa sobre a falta de aposição do selo de trânsito em documentos fiscais de saídas interestaduais efetivadas em 2012, com exigência de multa no percentual de 20% sobre o valor das operações.

O art. 157 do Decreto nº. 24.469/97, em sua redação original, estabelecia a obrigatoriedade quanto à aplicação do selo fiscal de trânsito para comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias no estado do Ceará, *in verbis*:

“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

O Decreto nº. 32.882 (DOE de 23/11/2018), modificou a redação do art. 157 do Decreto nº. 24.569/97, quanto a obrigatoriedade da aplicação do selo fiscal de trânsito para comprovação das operações de SAÍDAS de mercadorias no Estado do Ceará, senão veja-se:

*“Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de **ENTRADA** de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (destaque nosso)”*

A nova redação do art. 157 do RICMS/CE deixa claro o entendimento de que a própria conduta aposição de selo fiscal de trânsito na saída de mercadorias do Estado do Ceará’ deixou de ser exigida.

Nesse sentido, outra não pode ser a conclusão senão por aplicar-se o disposto no art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
[...]
II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração.
[...]”*

Desta forma, considerando que a ausência de aposição do selo de trânsito nas operações de saída não é mais tida como conduta ilícita, o Fisco também não poderá aplicar qualquer penalidade em face do contribuinte.

A questão, portanto, transcende à mera ausência de interesse processual, para atingir o próprio mérito da acusação fiscal, implicando na rejeição do pedido formulado pelo Estado em sua peça exordial, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015, a saber:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ex positis, voto para que se conheça do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e decidir pela extinção do processo com resolução de mérito, concluindo-se pela improcedência da acusação fiscal.

É o VOTO.


DECISÃO

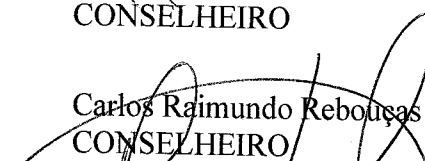
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido **O C S – MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e decidir pela **extinção com resolução de mérito, concluindo-se pela improcedência**, tendo em vista a alteração do art. 157 do RICMS, informada pelo Decreto nº 32.882/2018, combinado com o art. 106, II, “a”, do CTN. Decisão fundamentada no art. 487, I, do CPC (rejeição do pedido formulado na ação fiscal), nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com a manifestação oral, do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de maio de 2019.


Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE

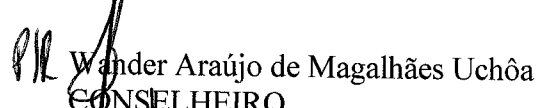

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

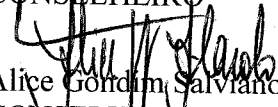

Carlos Raimundo Rebouças Gondim
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Jacileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA